



PARECER JURÍDICO N° 16/2020

Parecer ao Projeto de Lei nº 118/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa denominar Unidade Educacional: "Unidade Escolar de Educação Infantil Professor Dalmo Tenório Nascimento".

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e parecer prévio desta Procuradoria (§1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis), o Projeto de Lei nº 113/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação das Zonas e delimita os bairros da área urbana do Município de Parauapebas.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa. Em relação a esta, cabe ressaltar que originalmente apresentou características de outra pessoa que não o Professor Dalmo Tenório Nascimento Pereira. Mas, no decorrer do processo legislativo o Poder Executivo encaminhou ao Poder Legislativo o Ofício 066/2020, que trouxe a justificativa completa e de acordo com a pessoa homenageada.

É o relatório.

*1
Galan ml*



2) FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto dispõe sobre a criação das zonas e delimita os bairros da área urbana. Contata-se que seu teor não conflita com nenhuma reserva de competência legislativa outorgada a outros entes ou Poderes, como bem preleciona o artigo 8º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º. Ao Município de Paraúapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Ao lado da competência legislativa encontra-se a iniciativa legislativa. Quer dizer, o projeto de lei deve preencher os dois requisitos para ser considerado constitucional e/ou legal.

No Brasil, como se sabe, o governo municipal é de funções divididas, incumbindo à Câmara as legislativas e ao Prefeito as executivas. Entre esses Poderes locais não existe subordinação administrativa ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Nesta sinergia de funções é que residem a independência e a harmonia dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo municipal (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 8.^a ed., p. 427 e 508).

No exercício de sua função legislativa, a Câmara está autorizada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, como: proibir que se atribua o nome de pessoa viva, determinar que nenhum nome poderá ser composto por mais de três palavras, exigir o uso de vocábulos da língua portuguesa, etc. (Cf. ADILSON DE ABREU DALLARI, "Boletim do Interior", Secretaria do Interior do Governo do Estado de São Paulo, 2/103).

Não se duvida que a denominação de logradouros públicos municipais é matéria de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), dispondo, assim, os



Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. Cumpre acrescentar, não haver na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

Contudo, é necessário distinguir as seguintes situações:

- (a) a edição de regras que disponham genérica e abstratamente sobre a denominação de logradouros públicos, ou alterações na nomenclatura já existente, caso em que a iniciativa é concorrente;
- (b) o ato de atribuir nomes a logradouros públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, é da competência privativa do Executivo. (grifou-se)

Feito o necessário esclarecimento acima, cumpre rememorar que a nomeação de ruas e demais bens públicos é feita por lei, de iniciativa concorrente do Legislativo e Executivo.

Ocorre que, a competência para denominar os próprios integrantes da estrutura do Executivo é desse Poder, assim como é da alçada do Poder Legislativo e do Poder Judiciário denominar os próprios sob sua administração, não havendo que se falar em ingerência indevida de um Poder sobre outro. E, como o presente projeto de Lei visa dar nome a uma Unidade Escolar, ele somente poderia ser iniciado pelo Prefeito, e fora o que ocorreu. Nesse sentido, não há falar em vícios de iniciativa ou de competência legislativa.

Superado os aspectos formais, passou-se ao aspecto material do Projeto, e da leitura do corpo normativo da proposição, verifica-se que não há nela vícios que a inquinem de ilegalidades ou constitucionalidades.



3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos em partes os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, **entende, conclui e opina pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 118/2019**, de autoria do Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas/PA, 03 de março de 2020.



Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Dr. Celso Valério N. Pereira
Procurador Geral Legislativo
Port. 072/2019